



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA NILSONI DE FREITAS

DD. RELATORA DO *HABEAS CORPUS* N. 1.099.432/RS

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade, 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado por toda sua Diretoria Executiva e Presidente do Conselho Deliberativo (docs. 1, 2 e 3), vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul denunciou JOSUÉ VIEIRA FREITAS pela suposta prática do crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), em contexto de violência doméstica (Lei n. 11.340/2006), contra sua ex-companheira, ALINNE DE SÁ ANDERSON FREITAS (e-STJ fls. 3). O Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Rio Grande/RS o absolveu, por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), em sentença publicada em 18.6.2025; intimado na mesma data, o Ministério Público manifestou ciência, com renúncia expressa ao prazo recursal, em 23.6.2025 (e-STJ fls. 3).

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1Christiane do Vale Leitão399/ (11) 98727-1948
www.iddd.org.br



Quase três meses depois, em 12.9.2025, ALINNE, assistida pela Defensoria Pública, interpôs apelação em busca da condenação. A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho, à unanimidade, dela não conheceu, por intempestividade (art. 598, parágrafo único, do CPP; Súmula 448 do STF), e desacolheu os embargos de declaração em 30 de abril de 2026 (e-STJ fls. 3/4).

Adveio, então, a impetração do presente *habeas corpus*, apontando como paciente a própria vítima e como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do TJRS, com pedido de cassação do acórdão e reconhecimento da tempestividade da apelação (e-STJ fls. 2/14).

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 109/111) e prestadas as informações (e-STJ fls. 122/143), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Subprocurador-Geral da República JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR, opinou pelo não conhecimento do *writ*, por manifesta inadequação da via eleita e carência de interesse de agir (e-STJ fls. 150/152).

Sobreveio, contudo, a r. decisão monocrática de 25.6.2026 que, sem enfrentar a preliminar suscitada pelo *Parquet* federal, concedeu a ordem “para cassar o acórdão impugnado e determinar que o Tribunal de origem proceda a novo exame da admissibilidade da apelação interposta” (e-STJ fls. 154/158), decisão de que o MPF se limitou a registrar ciência (e-STJ fl. 165).

Com a máxima *venia*, a r. decisão monocrática deve ser reconsiderada ou, no mínimo, submetida imediatamente ao egrégio Colegiado.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948
www.iddd.org.br



Em mais de oito séculos de história, o remédio heroico jamais serviu a outro propósito senão o de socorrer quem sofre, ou está prestes a sofrer, constrição em sua liberdade.

Como ensinava PONTES DE MIRANDA, “*habeas-corpus* eram as palavras iniciais da fórmula do mandado que o tribunal concedia, endereçado a quem tivesse em seu poder, ou guarda, o corpo do detido”¹.

Daí a lição corrente de que se trata de “ação constitucional, que tem por objeto a proteção do direito de liberdade de locomoção”². Sim, pois nesse ponto “doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que o *habeas corpus* funciona como verdadeira ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, vocacionada à tutela da liberdade de locomoção, que pode ser ajuizada por qualquer pessoa”³.

O *habeas corpus* é cabível, evidentemente, apenas em favor de pessoa física submetida, atual ou potencialmente, à persecução penal (art. 5º, LXVIII, da CF; arts. 647 e 648 do CPP). O *writ* nasceu como ordem de exibição e soltura do corpo; jamais foi – e jamais poderá ser – ordem de persecução ou de tutela dos interesses da vítima.

No caso, todavia, a ordem foi impetrada – e, surpreendentemente, concedida – em favor de quem não sofre, nem por hipótese remota poderia sofrer, qualquer restrição ambulatorial decorrente da atividade de persecução penal do Estado.

¹ MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus: direito constitucional e processual comparado*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 21.

² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Manual dos recursos penais*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 597.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.726.



A d. paciente é a vítima do processo de origem. Ora, sua liberdade nunca esteve em causa. O que se tutelou, com todas as *venias*, foi o interesse na condenação de terceiro, e o único efeito prático da ordem é reabrir a persecução penal contra réu absolvido.

Trocando em miúdos: tem-se, à letra, um *habeas corpus* voltado contra o corpo que a garantia foi concebida para proteger.

Não é outra a advertência do Ministério Público Federal nestes mesmos autos: “o prejuízo alegado pela parte impetrante é de natureza puramente processual, relacionado ao exercício do direito de recorrer e ao interesse na condenação do réu, o que não autoriza o manejo do *habeas corpus*”, sendo “pacífica” a jurisprudência no sentido de que “o writ não pode ser utilizado para discutir prazos recursais ou nulidades que não reflitam diretamente na liberdade do paciente”, donde a impetração “carece de interesse de agir” (e-STJ fls. 151/152).

De fato. Desde há muito, o colendo Supremo Tribunal Federal rechaça a ideia de um *habeas corpus* “*pro societate*”. Em precedente da lavra do eminente Min. CELSO DE MELLO, ficou decidido que “dentro do quadro normativo que rege o emprego do remédio constitucional do *habeas corpus*, este não pode, em hipótese alguma, ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado. Inexiste, na realidade, em nosso sistema de direito positivo, a figura do *habeas corpus pro societate*”⁴.

⁴ STF, HC 69.889-1, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 10.6.1994.



Noutra assentada, dessa vez sob relatoria do saudoso Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o STF novamente registrou que a “legitimação do Ministério Público para requerer 'habeas-corpus' e um poder a ser utilizado segundo a destinação própria do instrumento processual, qual seja, a de garantir a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada: utilizar-se o Ministério Público de 'habeas-corpus' - ainda que em nome da melhor interpretação da lei -, para alcançar objetivos potencialmente lesivos a liberdade do cidadão é caso típico de abuso de poder, com o qual não transige”⁵.

Nem mesmo ao titular da ação penal se reconhece semelhante faculdade, pois “não se tem admitido, porém, que o Ministério Público interponha *habeas corpus* para a tutela de interesse da acusação”⁶. Como, então, admitir que a assistência de acusação faça aquilo que tampouco poderia fazê-lo o titular da *persecutio criminis*?

Tanto é assim que esse egrégio Tribunal da Cidadania sempre comungou dos entendimentos acima delineados, pois “o Ministério Público, mesmo quando amparado por interesses legítimos de acusação, não possui legitimidade para impetrar *writ* com o fim de obter o julgamento pela autoridade que entende competente, pois falta-lhe o interesse de agir, uma vez que o pedido é prejudicial aos pacientes”⁷.

Se nem o *Parquet*, com todos os seus legítimos interesses acusatórios, pode manejar o *writ* em desfavor do acusado, com muito menos razão poderá fazê-lo a vítima – cuja pretensão é, aqui, confessadamente condenatória.

⁵ STF, HC 72.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.6.1995.

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Manual dos recursos penais*, cit., p. 616.

⁷ STJ, HC 43.824/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.3.2006.



ALBERTO ZACHARIAS TORON registra hipótese análoga com franqueza definitiva: “por incrível que possa parecer, a pretexto de querer favorecer o acusado, mas causando-lhe real prejuízo, o órgão da acusação impetrou *habeas corpus*. Isso não é possível de ser feito e viola o sentido da garantia constitucional”⁸.

Essa c. Corte, aliás, em precedente qualificado da Terceira Seção, restringiu o cabimento do *writ* às hipóteses em que “destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente”⁹.

Na espécie, com efeito, não há tutela direta nem reflexo mediato benéfico: há reflexo direto maléfico sobre a liberdade do único jurisdicionado que a Constituição manda o *writ* socorrer.

A r. decisão impugnada, contudo, concedeu a ordem sem dedicar uma linha ao cabimento – preliminar expressamente suscitada pelo MPF e não enfrentada. E o fez em procedimento do qual o maior interessado não participou: Josué não foi intimado, não se manifestou, não consta nem sequer da autuação.

Sua absolvição foi desestabilizada *inaudita altera parte*, no bojo de uma ação constitucional talhada para protegê-lo. A inversão é dupla: no polo, porque o *writ* se voltou contra o réu; e no rito, porque o contraditório foi suprimido justamente para quem suportará os efeitos da decisão.

⁸ TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal*: questões controvertidas e de processamento do writ. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026, p. 505.

⁹ STJ, HC 482.548/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 3.4.2020.



Não escapa ao peticionário a nobreza do propósito que inspirou a impetração, isto é, a efetividade protetiva da Lei Maria da Penha - causa que o IDDD também abraça. Mas propósitos nobres não convalidam vias impróprias. A pretensão da vítima tinha, e segue tendo, sede recursal adequada, tanto que os precedentes invocados na própria decisão concessiva se formaram em julgamento de recursos ou de *writ* manejado pela defesa. Em outras palavras: nada do que se lê na r. decisão monocrática socorre o cabimento de *habeas corpus* como veículo da pretensão acusatória.

Causa espécie, aliás, o contraste. É que diariamente esse c. Superior Tribunal de Justiça deixa de conhecer de centenas (e até milhares) de *habeas corpus* impetrados por réus presos, ao argumento de que o *writ* não é sucedâneo de recurso próprio... A contradição com a jurisprudência dominante (devidamente invocada pelo MPF em seu parecer) sobre o (des)cabimento do presente *writ*, com efeito, já fulmina(ria) qualquer possibilidade de concessão monocrática da ordem.

Mais do que o desfecho deste caso, preocupa ao IDDD o precedente. Admitido o *habeas corpus* como via de tutela dos direitos da vítima, ainda que uma única vez, estará inaugurada a figura – até hoje desconhecida do direito brasileiro – do *writ pro societate*, e nenhuma absolvição estará a salvo dele, mesmo que tenha trânsito em julgado.

A garantia que por séculos serviu de escudo converter-se-á, pouco a pouco, em espada.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948
www.iddd.org.br



É justamente para defender essa garantia que o IDDD requer seu ingresso no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, que autoriza o relator a admitir, “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, a participação de “entidade especializada, com representatividade adequada”. Todos os requisitos, como se verá, estão presentes.

O IDDD é organização não governamental sem fins lucrativos que tem como objetivo institucional a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto – doc. 1), também exercido por meio da litigância estratégica, quando busca “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o direito ao silêncio, o contraditório e o devido processo legal” (doc. 1).

Fundado no início dos anos 2000, o Instituto congrega aproximadamente 350 associados, espalhados por mais de 17 estados da federação, e acumula um quarto de século de estudos, projetos e incidências dedicados ao direito de defesa e ao enfrentamento das violações reproduzidas pelo sistema de justiça criminal – de que são exemplos os projetos “SOS Liberdade”, “ECid – Educação para Cidadania no Cárcere”, “LIVREria” e “Mães Livres”, além da articulação “Rede Justiça Criminal”, ativa desde 2010 na pauta de direitos humanos, justiça criminal e segurança pública.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948
www.iddd.org.br



Sua representatividade adequada, de resto, já foi reconhecida em mais de trinta atuações como amigo da Corte perante o colendo Supremo Tribunal Federal. Por exemplo, nas ADCs 43, 44 e 54, sobre a execução antecipada da pena; nas ADIs 6.298 e 6.305, sobre o juiz das garantias; na ADPF 395, sobre as conduções coercitivas; e na ADPF 347, sobre o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional. Vê-se, por aí, a atuação do peticionário sempre em temas relacionados ao sistema de justiça criminal, a que se somam sucessivas admissões perante esse colendo Superior Tribunal de Justiça.

A pertinência temática, enfim, é evidente. A matéria aqui versada é a preservação do *habeas corpus* como garantia exclusivamente libertária e toca o núcleo mesmo da finalidade institucional do peticionário. Realmente, não há como defender o direito de defesa sem defender a integridade do instrumento que historicamente o socorre. A relação intrínseca entre o objeto deste *writ* e o propósito que anima o Instituto há mais de vinte e cinco anos consolida, pois, sua legitimidade e adequação para intervir como *amicus curiae*.

Não se ignora a orientação restritiva desse c. Tribunal quanto à intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus*. A objeção, todavia, não se sustenta na espécie. Primeiro, porque, a prevalecer a tese aqui defendida, de *habeas corpus* em sentido próprio nem sequer se trata: o que tramita sob esse rótulo é, materialmente, sucedâneo recursal da pretensão acusatória. Aliás, seria ainda mais paradoxal invocar o regime do *writ* precisamente para blindar da crítica o seu desvirtuamento.

Segundo, porque a restrição comporta temperamentos já cancelados por essa própria Corte: o IDDD foi admitido como *amicus curiae* em *habeas corpus* subjetivo¹⁰ e

¹⁰ STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, dec. mon. 26.10.2020.



10

atuou em diversos *habeas corpus* coletivos, tendo figurado, ainda, como coimpetrante no HC 769.783/RJ, julgado pela egrégia Terceira Seção¹¹. A relevância da matéria e a repercussão do precedente que deste julgamento pode advir justificam, assim, a admissão do peticionário.

Diante do exposto, o IDDD respeitosamente requer: **(a)** sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC; **(b)** a reconsideração da r. decisão de fls. 154/158, para que o presente *habeas corpus* não seja conhecido, ante a manifesta inadequação da via eleita, tal como opinou o Ministério Público Federal; **(c)** subsidiariamente, a imediata inclusão do feito em pauta, a fim de que a questão do cabimento seja submetida à deliberação colegiada da c. Sexta Turma; e **(d)** a intimação dos subscritores para todos os atos do processo, inclusive para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

Pede deferimento,

De São Paulo para Brasília, em 12 de agosto de 2026.

FÁBIO TOFIC SIMANTOB
PRESIDENTE DO CONSELHO DO IDDD
OAB/SP 220.540

PRISCILA PAMELA SANTOS
PRESIDENTE DA DIRETORIA DO IDDD
OAB/SP 257.251

¹¹ STJ, HC 769.783/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 1.6.2023.



11

MARCELO FELLER

VICE-PRESIDENTE DA DIRETORIA DO IDDD

OAB/SP 296.848

MARINA DIAS

DIRETORA EXECUTIVA DO IDDD

OAB/SP 157.282

ANAMARIA PRATES BARROSO

DIRETORA DO IDDD

OAB/DF 11.218

LUIZA OLIVER

DIRETORA DO IDDD

OAB/SP 235.045

DANIEL LIMA OLIVEIRA

DIRETOR DO IDDD

OAB/BA 41.971

PAOLA MARTINS FORZENIGO

DIRETORA DO IDDD

OAB/SP 330.827

THEUAN CARVALHO GOMES

DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA DO IDDD

OAB/SP 343.446

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo

Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948

www.iddd.org.br